



ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CPTRANS

PREGÃO PRESENCIAL SRP 006/2020 – Processo nº 304/2020
COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CPTRANS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 30.837.779/0001-65, sediada na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ, por seu Representante Legal Sr. WILTON ROCHA DIAS, sócio administrador, vem na forma da lei, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

SÍNTESE DOS FATOS

O procedimento licitatório em destaque versa sobre Pregão Presencial para Registro de Preços para contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e manutenção predial dos terminais urbanos de transporte coletivo do Centro (ERIL), Corrêas e Itaipava e sede CPTRANS no período de 12 (doze) meses.

Ocorre que por erro grosseiro e excesso de formalismo, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que seus atestados não demonstravam execução de forma ininterrupta por 12 meses, bem como não reconheceu a Certidão de Falência apresentava, **o que ocorreu de forma ilegal e causou latente dano ao erário, haja vista que sagrou-se vencedora empresa do valor muito superior ao ofertado pela signatária.**

FATOS E FUNDAMENTOS

EXCESSO DE FORMALISMO DA CPL E DANO AO ERÁRIO

A Recorrente, seguindo o estabelecido no edital, restou inabilitada na licitação por excesso de formalismo da Comissão de Licitação, haja vista que a Comissão entendeu que o atestado de capacidade técnica deveria demonstrar a execução dos serviços por 12 meses ininterruptos, o que além de caracterizar restrição a competição, **também não estava expressamente previsto no edital**, além de contrariar o entendimento do TCE/RJ.

Inicialmente, faz-se oportuno a transcrição do edital no que tange à qualificação técnica:

14.1.16.1 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser *apresentada para todos os item, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, mediante apresentação de atestado(s) firmado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em impresso timbrado de quem o firma, que comprove a experiência anterior da licitante no desempenho da atividade contratual, objeto da presente licitação, pertinente às características semelhantes com o objeto descrito no Termo de Referência ou Projeto Básico, ANEXO I deste Edital.

Que sofreu a seguinte errata:



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e manutenção predial no período de 12 (doze) meses, na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço. **ERRATA:** No item 14.1.16.1 do Edital, onde se lê “características semelhantes com o objeto”, leia-se “características compatíveis com o objeto”. No item 23.1, onde se lê “prazo de 5 (cinco) dias úteis”, leia-se “prazo de 2 (dois) dias úteis”. Fica remarcada a reunião licitatória para o dia 21/07/202

Nota-se que em momento algum restou demonstrada de maneira expressa no edital o quantitativo mínimo de prazo e percentual de postos de trabalho, fundando-se a inabilitação em decisão subjetiva, o que é vedado pela lei geral de licitações, que em seu art. 40, VII, requisita que o edital inclua, como item obrigatório, “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Igualmente, o verbete 177, da Súmula do Tribunal de Contas da União, enfatiza que “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demanda uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Desta forma, a Recorrente cumpriu todos os requisitos no edital quanto à sua qualificação técnica, apresentando toda aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em (i) características, (ii) quantidades e (iii) prazos, conforme preceituado no art. 30 da Lei de Licitações.

No que tange ao **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, foram apresentados atestados de prestação de serviços de manutenção predial, bem como fornecimento de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, condutor de veículos (motoristas), encarregados e de serventes, este último, emitido pela Prefeitura Municipal de Quissamã, constando expressamente para realização de serviços de limpeza e manutenção de banheiros e dependências de prédios públicos, ou seja, estritamente o objeto do certame.

Ademias, oportuno ressaltar que por força do entendimento do TCU, sedimentado através do Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, é que em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Ou seja, “os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.” (TCU Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara)

Desta forma, mesmo que a licitante tivesse apresentado apenas o atesto comprovando o serviço de motorista, mesmo assim estaria demonstrada a sua qualificação técnica para execução do contrato, haja vista que “interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais”. (TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Quanto ao **desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades**, oportuno destacar que o edital não fixou tal quantidade mínima.

Versa a contratação sobre 22 (vinte e dois) postos de trabalhos simultâneos, sendo que a Recorrente apresentou atestado que comprava, individualmente, capacidade de gerir 63 (sessenta e três) postos simultâneos.



Ainda no tocante à quantidade, vale destacar que tal previsão **não pode ser superior a 50% do estimado para contratação**, sendo este o entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, cito TCU e TCE/RJ.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU - Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara -26/03/2019 – Relator: BRUNO DANTAS)

14. Especificar as parcelas de maior relevância, devendo ser limitadas, para a comprovação de capacidade técnica operacional, em 50% das quantidades previstas dos serviços constantes da planilha orçamentária, conforme entendimento do TCU (acórdãos AC 2394/2007, AC 2299/2007 e AC 1284/2003), alinhado com a decisão deste Tribunal em sessão de 02/02/2010, **relativa ao processo TCERJ nº 201.422-8/10**, e, no caso de comprovação de capacitação técnico profissional, não deve haver exigência de comprovação de quantitativos mínimos, conforme a restrição legal contida no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93; **(TCE-RJ nº 224.687-9/17)**

Desta forma, novamente a documentação apresentada encontra-se perfeitamente regular, uma vez que no máximo, poderia ser exigida comprovação simultânea de 11 postos de trabalhos.

Quanto ao **desempenho de atividade pertinente e compatível em prazos**, oportuno destacar que há necessidade de comprovação da prestação dos serviços de forma contínua e não durante o prazo previsto para contratação.

Ou seja, não há de se falar em comprovação de atestado de execução de contrato pelo prazo de 12 meses, até mesmo em razão de tal exigência não constar expressa no edital, sendo assim, conforme já demonstrado acima, **é vedada a análise editalícia de forma subjetiva (Art. 40, VII lei 8.666/93 e Súmula 177 TCU), sendo o que ocorreu no presente caso.**

Tal entendimento, de critério subjetivo do edital é restritivo, inclusive, **acarretou em dano ao erário**, uma vez que afastou a proposta mais vantajosa em razão da licitante que sagrou-se habilitada.

Dito isto, mesmo que o entendimento da Comissão fosse o da execução do serviço por período não inferior a 12 meses, a Recorrente solicitou que fosse realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Rio Bonito, haja vista que o atestado apresentado já possuía execução superior a 12 meses e tal previsão não estava expressa no edital, sendo tal solicitação recusada pelo Pregoeiro, que afirmou ser impossível a realização de diligência nesta fase do certame.

Para fins de comprovação das alegações supra, segue em anexo termo aditivo de prazo do contrato SECSA 21/2019, inerente ao atestado apresentado da Prefeitura de Rio Bonito, corroborando com a afirmação que o serviço com fornecimento de mão de obras de motoristas vem sendo prestado por período superior a 12 meses.

Contudo, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Logo, estamos diante de outra conduta equivocada do Pregoeiro e sua Comissão, haja vista que o edital não pedia expressamente a apresentação de atestado com prazo mínimo de execução de 12 meses, e por tal razão, não poderia exigir que tais informações constassem da documentação de habilitação técnica



apresentada e muito menos abster-se de realizar tal diligência, uma vez que não se tratava de inserção de informação nova, mas sim de complementar as informações do atestado apresentado com dados que não estavam sendo solicitados no edital.

DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Gerou perplexidade a Recorrente sua inabilitação pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação, por não reconhecer a sua Certidão de Falência e Concordata como válida.

Ocorre que a Certidão foi emitida pelo Poder Judiciário de forma eletrônica através do Selo de Fiscalização Eletrônico **EANS87846-HYF**, com possibilidade de consulta de validade do selo em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>.

Ocorre que a aludida certidão em seu item III, informa que nada consta perante a Recorrente: "*Ações privativas das Varas Empresariais, **como Falências, Concordatas**, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais*". (Grifo nosso)

Ainda, apesar de não solicitado no edital, a Recorrente anexou Certidão do Distribuidor, demonstrando de maneira inequívoca a existência de Cartório Único na Vara da Comarca da signatária, restando de certeza irrefutável a habilitação de qualificação econômica exigida no edital.

Desta forma, só podemos acreditar que o Pregoeiro e sua Comissão **insurgiram em erro grosseiro de análise**, uma vez que preferimos crer que os mesmos possuem expertise mínima de analisar documentos básicos de qualificação economia.

DO PEDIDO

Diante do exposto, não há razões técnicas ou jurídicas para inabilitação da Recorrente, que cumpre todos os requisitos legais e editalícios, tratando-se de ato de restrição a participação ao certame e a própria competitividade, ressaltando que a inabilitação ocorreu através de critérios subjetivos, não previstos no edital e contrariando a própria legislação e o entendimento do TCE/RJ e TCU.

Sendo assim, requer que seja deferido o presente recurso, com a consequente habilitação da empresa Recorrente, eis que cumprida todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatórios, conforme restou demonstrado.

Por derradeiro, **informamos o envio do presente, ad cautelam, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.**

Pede deferimento,
Rio Bonito, 24 de julho de 2020.

Wilton Rocha Dias
ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS

CNPJ nº 30.837.779/0001-65

WILTON ROCHA DIAS

Sócio administrador

30.837.779/0001-65
ARES EMPREENDIMENTOS,
SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

Rua Francisco de Souza, 291 Sala 303
Centro - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ